



Número: **0600145-85.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar nº 0600145-85.2022.6.16.0000 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Estadual do Paraná) em face de Alfredo Bessow e Wosseb Comunicação & Markeing Ltda, com fulcro no art. no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019, alegando que no dia 18 de março de 2022 na sede do Expo Unimed, o partido Representante realizou um evento de filiação do ex-governador Roberto Requião a seus quadros para futuro candidato ao governo do Paraná no próximo pleito, fato que foi repercutido nacionalmente pela imprensa. Antes de o evento ocorrer, todavia, os ora Representados, proprietários do canal no Youtube "Canal de Brasília", publicou o seguinte vídeo (teor certificado e degravação anexa), com o intuito único de ofender a honra dos presentes ao evento, inclusive do pré-candidato ao governo pelo ora Representante: "Assembleia de Ladrões em Curitiba". Defende que a conduta dos representados configura clara propaganda eleitoral antecipada e negativa, nos termos da jurisprudência consolidada pelo TSE. Ofensas à honra de pré-candidatos não são protegidas pela liberdade de expressão no debate eleitoral, sob qualquer leitura que se faça da Constituição democrática de 1988; Algumas partes das declarações feitas pelo representado: "confraria de ladrões que se organiza em torno da candidatura do nove dedos....";Se Curitiba recebe esta corja, é para mostrar o quanto há de perigo de que esses canalhas possam pela fraude e apenas e tão-somente pela fraude voltar o poder.....". ".....Na verdade, o erro está nas pessoas porque eles não passam de ladrões. E ladrões fazem o que? De modo sistemático, reiterado, persistente e contínuo a mentir, roubar, extorquir, ludibriar, traficar e usurpar. A opção é nossa. Porque, acredititem, eles contam com muitos poderes, com muitas forças ocultas, com as quais eles esperam voltar ao poder.....". (Requer: a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata suspensão da publicação acima indicada, sob pena de multa diária e a cada descumprimento/reincidência; a concessão de tutela inibitória, a fim de determinar que os Representados se abstenham de o conteúdo ilícito em quaisquer das páginas e redes que administra, nos links acima indicados, sob pena de astreintes a serem arbitradas; ao final, a total procedência da presente representação, com aplicação das multas sancionatórias a ambos os Representados previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, confirmando, ainda, a liminar em toda a extensão lá requerida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALFREDO ROBERTO BESSOW (EMBARGANTE)	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO)

WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA (EMBARGANTE)	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (EMBARGADO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43032 361	15/08/2022 15:12	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600145-85.2022.6.16.0000

EMBARGANTE: ALFREDO ROBERTO BESSOW, WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214, PAULA PIMENTEL E SILVA - DF61081

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214, PAULA PIMENTEL E SILVA - DF61081

EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A

JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **ALFREDO ROBERTO BESSOW e WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA.** em face de sentença (ID 43004598) que julgou procedente a Representação ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, em razão da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente na veiculação de vídeo na plataforma *Youtube*, tendo-lhes sido aplicada multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36º, § 3º, da Lei das Eleições.

Os embargantes alegam, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada por supostamente deixar de examinar os seguintes pontos: **1)** matéria de ordem pública em relação à incompetência de juiz auxiliar para julgar representações relativas às eleições presidenciais; **2)** o direito à livre manifestação para realização de críticas a pré-candidatos ou partidos políticos antes do dia 16/08/2022, data que marca o início do período eleitoral; **3)** inexistência de provas de filiação de que os criticados eram filiados ao partido embargado e “*nem a prova da data em que a última pessoa teve acesso ao conteúdo do URL objeto desta ação, para fins de alegado flagrante*”;**4)** a exceção de verdade quanto aos fatos relatados, vez que o ex-governador Roberto Requião aparece em 246 processos em geral, sendo processos de natureza penal, cível e administrativo, conforme se verifica no endereço



<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/28636249/roberto-requia-de-mello-e-silva>, bem como o ex-presidente Luiz Inacio Lula da Silva, segundo o sitio <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/26547307/luiz-inacio-lula-da-silva>, responde a 1.009 processos judiciais, além de que “segundo o sitio eletrônico <https://graficos.poder360.com.br/m8Ljg/2> em seu quadros partidários de destaque nacional encontramos os seguintes envolvidos em processos penais e de improbidade administrativa”; 5) matéria de direito, devidamente prequestionada, relativa à incidência dos artigos 5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, tendo em vista que a alegada falsidade “do teor da matéria jornalística só resta configurada quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política”. Por fim, requerem que os embargos “após a oitiva da parte contrária, seja julgado procedente para apreciar as omissões e espera seja emprestado efeitos infringentes para cassar a sentença e julgar improcedente a representação por ser de direito” (ID 43009669).

Na sequência, concedeu-se prazo para manifestação do embargado e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43012174).

O embargado sustenta que: 1) não deve prosperar a alegada incompetência de Juízo Auxiliar no caso, porque “Basta uma rápida leitura da decisão emanada para concluir que em momento algum julgou-se o representado pelas ofensas proferidas contra o então ex-presidente”, já que “O que pretendeu, a todo o tempo, foi combater a propaganda negativa antecipada em relação ao evento de filiação do ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva ao Partido dos Trabalhadores”; 2) examinou-se expressamente na sentença embargada as questões atinentes à liberdade de expressão e ofensa à honra, ao contrário do que alegam os embargantes; 3) inexiste omissão em relação à comprovação da filiação dos candidatos ofendidos no referido vídeo com a agremiação ora embargada, vez que essa questão foi suprimida pelos documentos juntados à id 43004572; 4) sobre a dita ausência de flagrante pela permanência na internet, diz que “também já foi dito na decisão (sem omissão, portanto), que aqui trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, e não se está julgando feito de natureza criminal”; 5) a respeito da alegada exceção da verdade e impossibilidade de apenamento em face de fatos verdadeiros divulgados pela imprensa livre, diz que “se os EMBARGANTES queriam apenas noticiar fatos, que tivessem destrinchado os processos que agora apontam nos autos e informassem aos eleitores os respectivos desfechos”, bem como “descabe falar em “exceção da verdade”, quanto mais por nem se tratar da acusação do cometimento de crime contra a honra, mas tão somente de propaganda eleitoral antecipada negativa”; 6) por último, aduz que a sentença embargada deixou claro que houve afronta aos dispositivos constitucionais de proteção à livre manifestação do pensamento, liberdade de expressão e o direito de informação, não sendo omissa também em relação a esse ponto. Ao final, pleiteia “ii) o não conhecimento dos embargos opostos, porquanto ausentes os vícios ensejadores de sua abertura; ou iii) no mérito, a rejeição integral dos embargos, pelos fundamentos acima arguidos, mantendo in toto a sentença proferida”. (ID 43016667)

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos. (ID 43029523)

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, portanto, deles conheço.

Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão no decisum, fundamentando-se no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral.



Como destaca o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, relativamente às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita o duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que devesse impor. (In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.557.)

Logo, na medida em que há alegação pela parte embargante de haver pontos a serem aclarados, é cabível o exame dos presentes embargos de declaração, embora, desde já, cabe ressaltar que não há omissão ou obscuridade na decisão embargada.

De início, os embargantes inovam ao questionar a competência do Juízo Auxiliar do Tribunal Eleitoral para apreciar fatos ligados à eleição presidencial, aduzindo tratar-se de matéria de ordem pública.

Entendo que não é o caso de sequer se examinar se a mencionada matéria é ou não de ordem pública, pois, na verdade, a alegação não guarda qualquer relação com os fatos presentes nos autos.

No caso, resta evidente que o evento em questão não era um ato relativo às eleições presidenciais, mas sim, relativo à eleição para o governo do Estado do Paraná.

Isso porque o vídeo impugnado tecia considerações a respeito da cerimônia de filiação organizada e conduzida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, em nada alterando esse fato a presença do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nem a sua condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República ou ainda as críticas que lhe foram dirigidas.

Assim, absolutamente descabida a alegação.

O segundo ponto embargado versa sobre suposta inexistência de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição e possibilidade de livre manifestação, preliminar essa expressamente examinada na sentença:

[...] já que público e notório que o Sr. Roberto Requião, mesmo antes do evento de filiação partidária, já se apresentava como pré-candidato ao governo do Estado do Paraná pelo Partido dos Trabalhadores, ao qual viria a se filiar. Inclusive, nessa condição foi alvo de críticas no vídeo questionado.

Não fosse isso, o C. TSE já decidiu que o lapso temporal entre o ato impugnado e a data das eleições não pode ser impedimento à apreciação de eventual propaganda antecipada, cuja configuração depende das circunstâncias de cada caso concreto”

[...]

“E não são necessárias maiores reflexões para concluir que o vídeo extrapolou em muito a crítica política, o direito à liberdade de expressão e de informação, além de caracterizar grave ofensa à honra, em especial de Roberto Requião.”

Logo, sabendo-se que houve extrapolo à liberdade de expressão, com verdadeiros



ataques à honra e à imagem de então pré-candidato, aplicável o disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610, disposição que, a partir de uma simples leitura, permite concluir que se sobrepõe ao contido no §2º do referido artigo, bem como artigo 28, §6º da citada Resolução.

A suposta terceira omissão diz respeito à inexistência de prova de filiação bem como de ausência flagrante no caso. No entanto, restou patente na decisão embargada o que se segue:

[...] é público e notório que o ex-governador Roberto Requião se filiou ao Partido dos Trabalhadores, sendo certo ainda que a legitimidade do representante independe da condição dos ofendidos.

[...]

Consigno que as considerações feitas pelo representado a respeito de flagrante delito na internet não merecem qualquer consideração, visto que não se está julgando, no bojo destes autos, feito de natureza criminal.”

Portanto, essas teses também não merecem prosperar.

Como uma quarta omissão, os embargantes apontam a ausência de análise da exceção de verdade quanto aos fatos atribuídos à agremiação embargada e aos seus pré-candidatos criticados. Todavia, veja-se o que está posto na sentença:

“Tem-se que na fala não se faz menção a qualquer fato ou conduta individualizada. Limita-se o representado a proferir ofensas, sem qualquer indicação dos motivos pelos quais estaria qualificando as pessoas mencionadas daquela forma.

Registre-se que o fato de integrantes do Partido dos Trabalhadores responderem ou terem respondido a processos criminais mostra-se irrelevante, pois como já ressaltado, o locutor nada esclarece nesse ponto, limitando-se a ofender.

Na fala estabelece-se ainda, a possibilidade de retorno do Partido dos Trabalhadores ao governo, como um perigo, uma ameaça.

Tal conduta só pode ser entendida como um pedido de não voto, ainda que indiretamente feito.

E por fim, tem-se que o locutor pede o compartilhamento do conteúdo nas redes sociais, conclamando seus seguidores a divulgar o teor das ofensas por ele proferidas.”

Traduzindo em miúdos, como pretender o exercício da exceção da verdade se sequer foram imputados fatos delimitados, mas tão somente indicada listagem de processos, seguida de ofensas?

Aliás, como bem salientou Procuradoria Regional Eleitoral:

“Ainda, sobre a exceção da verdade, tem-se que não se está, no bojo desses autos, sujeitando os infratores a sanção de natureza criminal e nem ao menos trata o ocorrido de ofensa relativa ao exercício das funções de Roberto Requião como funcionário público, requisitos para a análise quanto ao art. 325 e Parágrafo Único do Código Eleitoral.”

Portanto, igualmente descabida a alegação.

Por último, alega-se omissão relativa à liberdade de expressão amparada nos arts. 5º,



IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, tendo em vista que a alegada falsidade de matéria jornalística somente se configura na presença de uma inverdade evidente e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para discussão política.

Mais uma vez a sentença foi clara ao examinar mais esse ponto:

"Verifica-se a ocorrência de ofensas bastante graves, palavras de baixo calão dirigidas contra o Partido dos Trabalhadores, seus integrantes e inclusive Roberto Requião, que viria a se filiar ao partido no evento mencionado.

Tem-se que na fala não se faz menção a qualquer fato ou conduta individualizada. Limita-se o representado a proferir ofensas, sem qualquer indicação dos motivos pelos quais estaria qualificando as pessoas mencionadas daquela forma.

[...]

Conforme já mencionado, a legislação eleitoral não proíbe a crítica à atuação do candidato ou pré-candidato, ainda que forte e áspera, censurando apenas os casos que envolvam ofensa e desrespeito à sua pessoa, o que é perceptível no caso dos autos, já que o representado se valeu de expressões extremamente ofensivas.

E, ainda que não tenha ocorrido a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, pois como já consignado, o representado sequer relata fatos, limitando-se a ofender e realizar pedido de não voto, caracterizada está a propaganda antecipada negativa, mediante extrapolo do exercício da liberdade de expressão e pedido de não voto."

Como se vê, resta claro que na sentença embargada foram respondidas todas teses até então arguidas, nada restando a aclarar, pretendendo os embargantes a rediscussão da matéria, o que não se mostra cabível pela via processual eleita.

Neste sentido, vale citar a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

[...]

3. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

4. Os embargantes se insurgem em face do julgamento proferido de forma diversa do almejado por eles, pretendendo nova apreciação do tema, providência que não se coaduna com a via eleita, a teor do reiterado entendimento desta Corte de que os declaratórios não se prestam à rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 29472, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2018, Página 113-114).

Em face do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos contra a sentença ID 43004598.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Auxiliar

